



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL Nº 38/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 14/06/2024

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a revogação da Lei 5542, de 28 de abril de 2011.

Autoria:

Vereadora Maria Amélia.

Distribuído em:

14/06/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

14/06/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 25/06/2024).

PLL 38



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO




Dispõe sobre a revogação da Lei 5542, de 28 de abril de 2011.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica expressamente revogada a Lei nº 5.542, de 28 de abril de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de junho de 2024.


MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente projeto de lei que revoga expressamente a Lei nº 5.542, de 28 de abril de 2011, que versa sobre a proibição de uso de telefone celular ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, no interior das agências bancárias do Município de Jacareí. Esta lei foi sancionada em 2011, quando o uso do smartphone ainda se popularizava no País, requerendo da sociedade que lidasse com circunstâncias inéditas, pois elas aparentemente se mostravam nocivas à segurança pública, como no caso do uso irrestrito de telefones celulares no interior de agências bancárias ou financeiras.

Naquele contexto, as instituições bancárias ainda se adaptavam às novas tecnologias, encontrando-se ainda incipiente a utilização do telefone móvel como ferramenta pessoal de autenticação. O advento da legislação se justificava e encontrou adesão pelo setor. Hoje é fácil, no entanto, constatar o amplo uso do smartphone nas agências bancárias, não só como instrumento de comunicação, mas também como ferramenta para a obtenção de chaves e validação de transações financeiras, considerando que muitas delas se utilizam de QR Codes, como o Pix, geralmente operacionalizado por meio de dispositivos móveis.

Vale lembrar ainda que o celular é utilizado como instrumento de inclusão da pessoa com deficiência na sociedade. Nesse sentido, parte dos deficientes visuais possui dispositivos com leitor de tela em seus celulares, que permitem, por exemplo, a realização de operações em caixas eletrônicos sem a necessidade de auxílio de um terceiro, o que confere autonomia ao portador de deficiência.

Por essa razão, limitar a utilização dos aparelhos celulares não se mostra adequada nos dias atuais. Ainda, o uso do aparelho de telefonia móvel está tão difundido em nossa sociedade que a restrição à sua utilização causa enormes inconvenientes à população que, mesmo em casos de urgência ou de extrema necessidade, não pode utilizar o aparelho. Tal fato é reconhecido pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC) do Ministério da Justiça, que editou parecer técnico (Nota nº 62/CGSC/DPDC/2010), em 15.06.2010, para classificar o celular como produto essencial e indispensável às necessidades do consumidor. O reconhecimento de que tais serviços de comunicação são essenciais trazem implicações diversas, como o reconhecimento de que seu uso é de necessidade inadiável para a comunidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



Vale ressaltar também que funcionários, bem como os vigilantes que fazem a segurança das agências bancárias não podem ser responsáveis pela proibição imposta, pois não possuem poder para restringir e, tampouco, determinar a não utilização de um bem de propriedade do particular. Tal prerrogativa é exclusiva da Administração Pública, uma vez que somente a ela foi atribuído o poder de polícia para disciplinar a vida em sociedade, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade em razão do interesse coletivo.

O objetivo desta propositura é ainda resultar em desburocratização e simplificação, uma vez que a proibição está em desacordo com a prática e as necessidades sociais contemporâneas, já que os aparelhos celulares são usados até mesmo para trabalho. Vivemos uma era onde os aplicativos bancários e as carteiras digitais são amplamente utilizados para a realização de transações financeiras eficientes e seguras.

Aproveitamos para agradecer à munícipe Denise que nos trouxe a problemática e nos fez apresentar este projeto. Ela é funcionária de uma instituição bancária em Jacareí e nos contou que vive uma contradição diária em seu ambiente de trabalho, onde os clientes poderiam ser incentivados a usar o aplicativo do banco por meio do Wi-Fi nas agências, mas são impedidos por conta da lei em vigor. Ela contou ainda que a instituição bancária onde trabalha possui biombo de privacidade que impedem que os outros clientes vejam as movimentações de quem está no caixa.

É importante destacar que legislação idêntica já existe na vizinha cidade de São José dos Campos, além de Piracicaba, Franca, entre outras. Por todo o exposto e pela importância e abrangência da propositura ora proposta, pedimos o apoio desta Casa de Leis para aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Jacareí, 14 de junho de 2024.

MARIA AMÉLIA
Vereadora – PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.542/2011

Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos celulares ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, em agências bancárias do Município.

O VEREADOR ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE CONFORMIDADE COM O § 7º DO ARTIGO 43 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibido o uso de telefone celular ou rádio de comunicação (tipo Nextel ou similar), bem como de mp3, máquinas fotográficas e aparelhos similares, no interior das agências bancárias do Município de Jacareí.

Art. 2º As agências bancárias terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para afixarem cartazes em suas instalações comunicando aos clientes e à população em geral da proibição constante do artigo anterior, bem como para que adotem as demais providências necessárias ao cumprimento do ora estabelecido.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes punições, aplicadas pelo Município:

I – advertência;

II – multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III – multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até a quinta reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.542/2011 – Fls. 02

IV – suspensão do Alvará de funcionamento após a quinta reincidência.

Parágrafo único. Os valores das multas constantes deste artigo serão atualizados sempre que houver reajuste do VRM – Valor de Referência do Município e de acordo com o mesmo índice para este aplicado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 28 DE ABRIL DE 2011.

ITAMAR ALVES DE OLIVEIRA

Presidente

AUTOR: VEREADOR DIOBEL DE LIMA FERNANDES.